



Decisão 03933/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 01635/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA SOLANGE DE MARCHI BORTOLINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **3/2/2016**, por meio da **Portaria 29/2016**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para

fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4318/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03967/2021-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MAPA III, Padrão 26, Nível III, do Quadro de Pessoal do Município de João Neiva, contando com 25 anos e 2 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.694,84 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de **diligência**, para retificação do ato concessor, bem como da planilha de fixação dos proventos, devendo-se colacionar os diplomas legais relativos a cada rubrica, ou indicar a fonte onde a legislação poderá ser obtida, ressaltando que quanto ao vencimento base, impõe-se seja apresentado histórico legislativo de modo a evidenciar a atualidade do valor constante da última remuneração da servidora, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04318/2020-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que a servidora foi admitida em 1/02/1991, sob o regime estatutário, por meio do Decreto 0146/1991 (fls. 16/17, evento 2), mediante concurso público, não constando dos autos informação sobre decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato.

Não obstante, em razão da realização do concurso público anteceder à vigência da Resolução n. 186/2003, incide, na espécie, a Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

“A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3)”

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/2019).

Na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019, que “*aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais*

anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta emenda constitucional no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/88:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 4.694,84 (fls. 114 e 120/122 evento 2), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fls. 90 e 112, evento 2), aos quais foram incorporadas a parcela de Gratificação por assiduidade integral (fls. 20/21, evento 2), proporcional (fls. 25/27, evento 2) e quinquênio.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação do ato.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação pertinente à fixação do vencimento base e das rubricas “quinqüênio” e assiduidade integral

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntandose cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fls. 121/122, evento 2), não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento base do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, verifica-se que a legislação em questão – Lei n. 0094/1990 – foi mencionada à fl. 16, evento 2.

Entretanto, embora indicada nos autos, em breve consulta no site da Prefeitura de João Neiva (<https://www.joaoneiva.es.gov.br/legislacao>), não foi possível localizar a existência do referido diploma normativo, o que torna impossível a comprovar a correção do valor do vencimento base adotado na fixação dos proventos.

Outrossim, embora conste na planilha de fixação de proventos, o período aquisitivo e a fundamentação legal (Leis n. 124/1991 e n. 770/1997) da rubrica Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio), não foram indicados os dispositivos legais pertinentes.

Por fim, ainda em relação à planilha, consta também o período aquisitivo e a indicação do art. 151, da Lei n. 124/1991 como fundamento legal para a concessão do Adicional de Assiduidade Integral, no percentual de 25%.

Entretanto, a Lei n. 124/1991 também não foi localizada no site do município de João Neiva (<https://www.joaoneiva.es.gov.br/legislacao>), impossibilitando-se a análise e comprovação da legalidade do ato.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos

e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras para a retificação do ato e da planilha de fixação de proventos, conforme demonstrado nessa manifestação, devendo-se colacionar os diplomas legais relativos a cada rubrica ou indicar a fonte onde a legislação poderá ser obtida, ressaltando que quanto ao vencimento base, impõe-se seja apresentado histórico legislativo de modo a evidenciar a atualidade do valor constante da última remuneração da servidora;

2.2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação da diligência requisitada se deve ao fato de não constar do ato o art. 7º da EC 41/2003 e o art. 2º da EC 47/2005 (item 2.1), bem como a indicação na planilha de fixação dos proventos da fundamentação legal relativa ao vencimento base, embora esteja mencionada à fl. 16 do evento 2 (Lei 94/1990).

Questiona ainda o Eminentíssimo Procurador de Contas, o fato de que, embora conste dos autos a indicação da referida lei, bem como das Leis 124/1991 e 770/1997 que fundamentam a concessão da Gratificação de Tempo de Serviço (quinqüênio) e Gratificação de Assiduidade, em consulta ao *sítio* da Prefeitura, as mesmas não foram localizadas, não constando, ainda, da planilha de fixação dos proventos a indicação dos artigos de lei pertinente à Gratificação de Tempo de Serviço (quinqüênio).

Observo que no caso concreto, o Eminentíssimo Procurador de Contas pugnou pela realização de diligência, ao passo que em casos idênticos pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação, evoluindo para a expedição de recomendação, de maneira que tais circunstâncias não obstem ao registro do ato.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do órgão Ministerial nestes autos acerca da realização de diligência, promovendo-se o registro do ato, com expedição de recomendação.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, em face das razões antes expendidas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3933/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 29/2016**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Solange de Marchi Bortolini**, a partir de **3/2/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.694,84** (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva – IPSJON que promova a retificação do ato concessor do benefício, bem como a planilha de fixação dos proventos, nos termos requeridos pelo douto representante do *Parquet* de Contas, sem necessidade de retorno de informação a este Tribunal de Contas, e que, nos próximos processos, inclua nos autos cópia das leis pertinentes;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente